



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PP-1954-76.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
GC

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO Nº 68/2010 DO CSJT. O art. 17 da Resolução nº 68/2010 do CSJT é alterado de modo a permitir que os Tribunais Regionais do Trabalho que não possuam número suficiente de servidores com atribuição de condução de veículos possam designar para conduzir veículos oficiais servidores ocupantes de outros cargos e especialidades, na forma da Lei nº 9.327/1996.

Visto, relatado e discutido o presente processo de **Pedido de Providências** do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o nº CSJT-Cons-1954-76.2011.5.90.0000, em que consta como **Requerente COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - COLEPRECOR** e **Assunto Revisão da Resolução nº 68 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

Por meio do ofício nº 416/2010, o Colégio de Presidentes e Corregedores traz a este Conselho proposta de alteração do parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 68/2010 do CSJT, especificamente no que diz respeito à autorização para condução de veículos oficiais por servidores cujos cargos não tenham essa atribuição (fls. 2-4 do sequencial 3).

O COLEPRECOR explica que, originalmente, o art. 17 da referida Resolução estabelecia que "*nos Tribunais*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PP-1954-76.2011.5.90.0000

Regionais do Trabalho em que a condução de veículos não tiver sido terceirizada, os veículos oficiais serão conduzidos apenas por Técnicos Judiciários, Área Administrativa, Especialidade Transporte”, estabelecendo-se uma exceção no parágrafo único: “Em caso de excepcional e transitória necessidade, poderá ser atribuída a condução de veículo oficial a outro servidor devidamente habilitado, por prazo determinado, não superior a 90 dias, vedada a atribuição ao mesmo servidor por um período de 1 (um ano)”.

Posteriormente, a Resolução nº 73/2010 alterou o teor do caput do art. 17 da Resolução nº 68/2010, que ficou assim redigida: *“Nos Tribunais Regionais do Trabalho em que a condução de veículos não tiver sido terceirizada, essa atividade é restrita aos servidores ocupantes dos cargos que a possuam como atribuição”.*

Defende o COLEPRECOR que a alteração estabelecida pela Resolução nº 73/2010 do CSJT, embora tenha ampliado a autorização para condução de veículos oficiais - antes restrita aos ocupantes de cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Transporte, e ora estendida aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança - não atende às necessidades dos Tribunais, na medida em que um levantamento da situação fática, realizado na reunião de Diretores-Gerais dos TRTs, em Brasília, em dia 22-09-2010, apontou que 9 dos 18 Regionais presentes, por insuficiência de Técnicos de Transporte e de Segurança, cometem a outros servidores a função de conduzir veículos oficiais em seus deslocamentos, especialmente Executantes de Mandados e Engenheiros.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PP-1954-76.2011.5.90.0000

Destaca, ainda, que a permissão contida no parágrafo único do art. 17 não resolve o problema dos Regionais que não têm em seu quadro suficiente número de servidores com especialidade em transporte e segurança, pois a condução de veículo oficial por servidores de outras especialidades é autorizada apenas *"em caso de excepcional e transitória necessidade"* e *"por prazo determinado, não superior a 90 dias, vedada a atribuição ao mesmo servidor por um período de 1 (um ano)"*.

Por todas essas razões, e com fulcro no art. 1º da Lei nº 9.327/1996, o COLEPRECOR requer seja dado ao parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 68/2010 do CSJT a seguinte redação: *"Os Tribunais Regionais do Trabalho que não possuírem número suficiente de servidores com atribuição de condução de veículos poderão designar para conduzir veículos oficiais servidores ocupantes de outros cargos e especialidades, na forma da Lei 9.327/1996"*.

Veio aos autos o parecer da Assessoria de Controle e Auditoria (fls. 5-24 do sequencial 3).

O Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do CSJT, determinou a autuação e distribuição do feito, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de dispositivo contido em ato normativo editado pelo Plenário (despacho - fl. 26 do sequencial 3).

O processo foi autuado como Pedido de Providências e fui designado relator (sequenciais 4 e 5).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PP-1954-76.2011.5.90.0000

VOTO

CONHECIMENTO

Este Conselho decidiu recentemente ser incabível pedido de alteração de dispositivo de Resolução formulado por entidade de classe, por não existir no Regimento Interno do CSJT previsão de procedimento ou recurso que abranja pedido de revisão ou reforma de atos e decisões do Pleno do Conselho.

Cito, como precedente, o acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-PP 942-27.2011.5.90.0000, em que é Requerente: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA; Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e Assunto: Alteração da Resolução nº 72/2010 do CSJT. Menciono também o acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-PCA-248-58.2011.5.90.0000, em que é Requerente: Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF; Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e Assunto: Alteração da Resolução nº 63/2010 do CSJT. Ambos foram julgados na sessão do dia 29.4.2011.

O Colégio de Presidentes e Corregedores, contudo, não pode ser confundido com entidade de classe que representa interesses de uma determinada categoria. Trata-se, sim, de uma "sociedade civil, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, composta pelos Presidentes e Corregedores dos Tribunais do Trabalho, e tendo como membros de honra o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST e o Corregedor Geral da Justiça do Trabalho" (art. 1º do Estatuto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PP-1954-76.2011.5.90.0000

do COLEPRECOR), que tem por finalidades: "I - a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais da Justiça do Trabalho, especialmente dos Tribunais Regionais do Trabalho; II - a intermediação nas relações entre a Justiça do Trabalho e os Poderes constituídos, visando aperfeiçoar a prestação da tutela jurisdicional trabalhista, sem prejuízo da representatividade do Tribunal Superior do Trabalho; III - a integração dos Tribunais Regionais do Trabalho em todo o território nacional, objetivando o intercâmbio de experiências funcionais e administrativas; IV - o estudo e o aprofundamento de temas jurídicos e de questões judiciais de repercussão em mais de um Estado da Federação, buscando a uniformização de entendimentos, respeitadas a autonomia e as peculiaridades locais" (art. 3º do Estatuto do COLEPRECOR).

Dessa forma, entendo deva ser conhecido o presente pedido de providências, na forma dos arts. 66 a 69 do Regimento Interno deste Conselho.

MÉRITO

O Colégio de Presidentes e Corregedores busca a alteração do parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 68/2010 do CSJT, a fim de autorizar que os TRTs com quadro insuficiente de servidores com atribuição de condução de veículos oficiais designem servidores de outros cargos e especialidades para o exercício dessa função, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.327/1996.

Atualmente, o parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 68/2010 estabelece:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PP-1954-76.2011.5.90.0000

Parágrafo único. Em caso de excepcional e transitória necessidade, poderá ser atribuída a condução de veículo oficial a outro servidor devidamente habilitado, por prazo determinado, não superior a 90 dias, vedada a atribuição ao mesmo servidor por um período de 1 (um ano).

Portanto, o dispositivo permite condução de veículo oficial por servidor de qualquer especialidade, desde que habilitado para tal, mas somente em *caso excepcional e transitória necessidade*, bem como *por prazo determinado, não superior a 90 dias, vedada a atribuição ao mesmo servidor por um período de 1 (um ano)*. E o que pretende o COLEPRECOR é que a autorização seja concedida não apenas em casos excepcionais, e sem prazo determinado, observando-se o que prevê a Lei nº 9.327/96.

A redação sugerida pelo Colégio de Presidentes e Corregedores é a seguinte:

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que não possuírem número suficiente de servidores com atribuição de condução de veículos poderão designar para conduzir veículos oficiais servidores ocupantes de outros cargos e especialidades, na forma da Lei 9.327/1996.

Citada Lei, em seu art. 1º, assim dispõe:

Art. 1º Os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam.

Como bem salientado pela Assessoria de Controle e Auditoria em seu parecer (fls. 5-24 do sequencial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PP-1954-76.2011.5.90.0000

3), a Lei tem aplicação para o Poder Executivo, pois, conforme art. 4º do Decreto-Lei 200/67:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista;
- d) fundações públicas.

A referida Assessoria destaca:

Portanto, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União não se enquadram no conceito de Administração Federal, ao menos para efeito de disciplina normativa. Caso determinada lei deseje incluir esses Poderes em seu lastro de abrangência deve fazer referência expressa.

Ainda sobre esse objeto específico, outro não poderia ser o entendimento, haja vista a autonomia constitucional dos Poderes. Configuraria interferência na gestão do Judiciário se o chefe de outro Poder detivesse a prerrogativa de atuar em assuntos restritos de sua administração.

Por outro lado, se tribunais não estão obrigados a aplicar a disciplina da Lei n.º 9.327/96, também não estão impedidos de fazê-lo, caso entendam válida a prática e não haja normatização superior no âmbito do Judiciário que a obstrua.

Com efeito, se é verdadeiro que a Lei n.º 9.327/96 não se dirige aos Poderes Judiciários e Legislativo, pode-se concluir, também, não haver impedimento para que se adote, no âmbito desses Poderes, a mesma diretriz da norma em comento.

Quanto às objeções que a adoção dessa diretriz traria para a Administração Pública, a Assessoria de Controle e Auditoria enumera duas. A primeira seria no seguinte sentido: "permitir que servidores de outras áreas conduzam veículos oficiais, mesmo que para o desempenho de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PP-1954-76.2011.5.90.0000

suas próprias atribuições, pode fragilizar os mecanismos de controle almejados pela norma, sobretudo as exigências dispostas no art. 18, que prima por exigir dos condutores o devido preparo para o desempenho da função de forma segura". Observa, ainda, a aludida Assessoria que "a assunção da direção de veículo oficial por servidor não preparado potencializa, sobremaneira, o risco de acidentes e, por consequência, a possibilidade de responsabilização civil do Estado por danos causados a terceiros".

A segunda objeção apontada pela Assessoria de Controle e Auditoria é o aumento do risco de desvio de finalidade na utilização do veículo oficial. Nesse sentido observa: "por certo, um servidor ou mesmo magistrado que requisite veículo, com o respectivo motorista, para deslocar-se com o intuito de cumprir determinada atribuição terá menos margem de manobra para utilizar o carro com outro fim que não o público do que se estivesse sozinho no comando do veículo".

Relativamente à primeira objeção, é certo que o ato de dirigir veículo oficial pode acarretar graves consequências para a Administração, tendo em vista que esta tem responsabilidade objetiva pelo danos que seus agentes causarem a terceiros (art. 37, §6º da CRFB/88). Ocorre que tais consequências independem de ter o condutor do veículo, ou não, relativamente a seu cargo, a atribuição específica de dirigi-lo.

Decerto, é possível argumentar que o servidor que exerce cargo com a atribuição específica de dirigir veículo faz, a cada três anos, cursos sobre condutas em caso de acidente, comportamento sociável no trânsito, normas de trânsito e segurança, direção defensiva e outros temas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PP-1954-76.2011.5.90.0000

correlatos à atividade de condução, manutenção e boa utilização dos veículos, tal como disposto no art. 18 da Resolução nº 68 do CSJT¹. Contudo, o servidor de outra especialidade que possui Carteira Nacional de Habilitação, conhece também, como todo motorista, as leis de trânsito e segurança, direção defensiva e comportamento sociável no trânsito, conhecimentos esses exigidos pelo DETRAN no momento da renovação da CNH.

De outro lado, no que toca à segunda objeção - possibilidade maior de desvio de finalidade no uso do carro - , todo servidor público tem, dentre outros, os deveres de *observar as normas legais e regulamentares, zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público e manter conduta compatível com a moralidade administrativa* (art. 116, incisos III, VII e IX, da Lei nº 8.112/90²). Sendo

¹ Art. 18. Os Tribunais Regionais do Trabalho submeterão os servidores responsáveis pela condução de veículos, pelo menos a cada triênio, a cursos que versem sobre:

- I - condutas em caso de acidente;
- II - comportamento sociável no trânsito;
- III - normas de trânsito e segurança;
- IV - direção defensiva;
- V - outros temas correlatos à atividade de condução, manutenção e boa utilização dos veículos.

² Art. 116. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PP-1954-76.2011.5.90.0000

assim, é certo que tem pleno conhecimento de que o veículo oficial destina-se ao uso exclusivo em serviço, nos termos da Resolução CNJ nº 83/2009, e de que deve zelar pelo bom uso do veículo. Dessarte, entendo que o fato de o veículo ser conduzido por servidor que não tenha como atribuição de seu cargo essa atividade não aumenta a possibilidade de desvio de finalidade.

Não se pode olvidar que permitir a condução de veículo oficial por servidores que não tenham a atribuição específica de dirigi-lo, em casos certos e autorizados pela autoridade competente, pode significar uma grande economia de recursos para a Administração do Tribunal, mormente no que tange ao pagamento de diárias.

Além disso, como relatou o COLEPRECOR no ofício das fls. 2-4 do sequencial 3, vários TRTs estão aplicando o art. 1º da Lei nº 9.327/1996 na prática, e permitindo que servidores de outras especialidades dirijam veículos oficiais em casos específicos, por apresentarem quadro insuficiente de técnicos judiciários com especialidade em transporte e segurança, realidade que não pode ser ignorada.

É claro, entretanto, que se faz necessária a devida autorização do Presidente do Tribunal nessas situações, sendo imprescindível, outrossim, o preenchimento de determinados requisitos, tais como estar o servidor habilitado pelo DETRAN para condução do veículo que irá dirigir, e utilizar o veículo apenas no interesse do serviço

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa. (grifo ausente no original)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PP-1954-76.2011.5.90.0000

e para realização de suas próprias atribuições. Esses requisitos, aliás, estão bem explicitados no art. 1º da Lei nº 9.327/1996, no qual o pedido do COLEPRECOR vem amparado.

E, como salientado antes, embora esta Lei não tenha sido feita para os Poderes Judiciários e Legislativo, nada impede que o mesmo parâmetro seja adotado no âmbito desses Poderes, se assim apontar a conveniência administrativa.

Por fim, a análise relativa à alteração do parágrafo único do 17 da Resolução nº 68/2010 do CSJT, conforme proposta, impõe considerações acerca de arguições de desvio de função que eventualmente possam surgir no futuro. Isso porque a hipótese enunciada no art. 1º da Lei nº 9.327/1996 diz respeito, justamente, ao desempenho de atividade que não constitui atribuição do cargo do servidor designado para esse mister.

Vejamos novamente o texto do citado dispositivo:

Art. 1º Os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam.

Ao sujeitar ao "interesse do serviço" e "ao exercício de suas próprias atribuições" - de forma cumulativa, portanto - a designação de servidores ocupantes de outros cargos e especialidades que não a de motorista para conduzir veículos oficiais, a Lei afasta qualquer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PP-1954-76.2011.5.90.0000

possibilidade de configuração de desvio de função. Com efeito, desvio de função não se pode cogitar se a atividade de condução de veículo ocorre apenas de forma a criar condições para que, no interesse do serviço, o servidor designado como condutor exerça suas próprias atribuições funcionais.

Trago como exemplo, mais uma vez, a situação exposta pelo COLEPRECOR, relativa à experiência já vivenciada por vários Tribunais, que delegam a Executantes de Mandados e Engenheiros a condução de veículos oficiais em seus deslocamentos. São eles autorizados a conduzir veículo oficial com o fim de cumprir as diligências que lhes incumbem no exercício das suas atribuições, como, por exemplo, proceder a uma intimação ou vistoriar uma obra. Assim, pode-se dizer que esses servidores não atuam precipuamente como motoristas, sendo a atividade de condução de veículos mero instrumento de realização das suas funções como Executante de Mandados e Engenheiro.

Em suma, condicionada a designação para a condução de veículo ao interesse do serviço e ao exercício das atribuições específicas do cargo do servidor indicado, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.327/96, afasta-se a hipótese de desvio de função.

Diante de todas essas razões, entendo que o parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 68/2010 do CSJT deve ser alterado, nos termos da proposta apresentada pelo Colégio de Presidentes e Corregedores.

A redação do dispositivo era a seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PP-1954-76.2011.5.90.0000

Art. 17 (...)

Parágrafo único. Em caso de excepcional e transitória necessidade, poderá ser atribuída a condução de veículo oficial a outro servidor devidamente habilitado, por prazo determinado, não superior a 90 dias, vedada a atribuição ao mesmo servidor por um período de 1 (um ano).

Com o acolhimento do pedido, a redação passará a ser assim:

Art. 17 (...)

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que não possuem número suficiente de servidores com atribuição de condução de veículos poderão designar para conduzir veículos oficiais servidores ocupantes de outros cargos e especialidades, na forma da Lei 9.327/1996.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer e deferir o pedido de providências, para alterar a redação do parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 68/2010 do CSJT que passará a ser a seguinte:

"Art. 17 (...)

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que não possuem número suficiente de servidores com atribuição de condução de veículos poderão designar para conduzir veículos oficiais servidores ocupantes de outros cargos e especialidades, na forma da Lei 9.327/1996."

Brasília, de 27 de maio de 2011

GILMAR CAVALIERI
Conselheiro Relator